

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.945, DE 2015

Acresce o art. 44-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, acrescenta o art. 44-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise demonstra a preocupação do nobre autor com a preservação de vidas, mediante o ensino de primeiros socorros. Em que pese o mérito da iniciativa, com a qual também nos preocupamos, tecemos algumas considerações sobre a legislação vigente e o posicionamento desta Comissão em matérias semelhantes.

Consoante o art. 9º, §2º, 'c', da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, é atribuição da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (MEC) para os cursos de graduação.

Desse modo, considerando que a matéria objeto do PL é da competência do MEC, não é recomendável a apresentação, no âmbito do Poder Legislativo, de projetos de lei cujo objetivo esteja vinculado à alteração curricular.

Este entendimento encontra-se amparado por esta Comissão de Educação. A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, ressalta que “qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, **em qualquer nível ou modalidade de ensino**, deve ser sugerida pela proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo”.

Ademais, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, já determina em seu Capítulo VI, o qual dispõe sobre a Educação para o Trânsito, que no conteúdo curricular de todos os níveis da educação sejam ministrados conhecimentos de primeiros socorros.

Em face do exposto, haja vista os dispositivos legais vigentes que já disciplinam sobre o ensino de primeiros socorros e a competência do Poder Legislativo para tratar de assuntos ligados à definição curricular, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.945, de 2015, enquanto pedimos o apoio dos ilustres pares com vistas à aprovação da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo relativa à importância do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, relativa à importância do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2015
(Da Comissão de Educação)

Reitera a importância do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo apresentou o Projeto de Lei nº 1.945, de 2015, o qual objetiva alterar o art. 44-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

Entretanto, haja vista o disposto no art. 9º, §2º, 'c', da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como a orientação da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei referido foi rejeitado. Em que pese a não aprovação, considerando o mérito da proposta legislativa, esta Comissão manifesta apoio à temática suscitada pelo nobre autor, por intermédio da presente Indicação.

No Brasil, ocorrem 160 mil mortes súbitas por ano. Estatísticas mostram que, ante a ocorrência de uma parada cardíaca, por exemplo, pode-se alcançar acima de 70% de sobrevivência, se as pessoas que estiverem por perto do paciente souberem prestar os primeiros socorros. Ante essa grave situação, precisamos tomar providências urgentes para superarmos o assombroso número de traumas ou mortes que poderiam ser evitadas se mais pessoas souberem agir adequadamente em situações repentinas que envolvam riscos à saúde.

O preparo inadequado sobre como proceder diante um acidente, um mal súbito, e também sobre os agravos que estes podem causar, os quais, em regra, envolvem atitudes simples relacionadas à prática de primeiros socorros, transforma situações contornáveis em potencialmente danosas.

O poder público precisa tomar providências para que a população obtenha conhecimentos adequados em primeiros socorros, até porque o art. 135 do Código Penal Brasileiro tipifica o crime de omissão de socorro a quem deixar de prestar assistência à vítima de algum acidente ou pessoa em iminente perigo, desde que preservada a segurança daquele que socorre.

Por sua vez, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no Capítulo VI, art. 76, preconiza que a Educação para o Trânsito será promovida, inclusive, na educação superior, o que certamente pressupõe o ensino de primeiros socorros.

Entretanto, a despeito da competência legal conferida ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para deliberar sobre o currículo dos diversos níveis e modalidades, não vislumbramos regulamento que discipline, de modo específico, sobre o ensino de primeiros socorros na educação superior.

Nesse sentido, Senhor Ministro, solicitamos medidas para que o MEC e o CNE adotem ações efetivas com vistas à regulamentação do ensino de primeiros socorros em todos os cursos e programas da educação superior.

Em face do exposto, pela importância inerente à temática suscitada, ao passo que o saudamos, solicitamos a esse Ministério que nos encaminhe expedientes referentes às providências a cargo de Vossa Excelência decorrentes desta Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator